

dão do assento de nascimento e, caso exista, de assento de casamento e, ainda, obter ou renovar carta de condução.

2 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Sérgio Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Ana Bela Ramalho Ramos Fernandes*.

Aviso de contumácia n.º 8716/2005 — AP. — O Dr. Sérgio Almeida, juiz de direito da Vara de Competência Mista do Tribunal Judicial de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 977/95.6JASTB, pendente neste Tribunal contra o arguido António Cabral Delgado, filho de Ramiro João Delgado e de Hilda Cabral, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 22 de Fevereiro de 1973, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11141051, com domicílio na Quinta das Parreiras, 31, 3.º, esquerdo, Torre da Marinha, 2840 Seixal, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 20 de Maio de 2002, por despacho de 30 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

2 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Sérgio Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Ana Bela Ramalho Ramos Fernandes*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SILVES

Aviso de contumácia n.º 8717/2005 — AP. — O Dr. Eduardo de Sousa Paiva, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Silves, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 295/99.0GBSLV, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria João Cabrita do Nascimento Santos, filha de Adelino Cabrita do Nascimento e de Maria da Glória Cabrita, nascida em 5 de Junho de 1963, casada, titular do bilhete de identidade n.º 6480228, com domicílio na Rua da Azóia, 4, 8300 Silves, por se encontrar acusada da prática de um crime de ofensas à integridade física simples e ameaça, previsto e punido pelos artigos 143.º, n.º 1, e 153.º, n.º 1, ambos do Código Penal, por despacho de 31 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

6 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Eduardo de Sousa Paiva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Antónia Senhorinho*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA

Aviso de contumácia n.º 8718/2005 — AP. — O Dr. Joaquim Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 4949/03.OTDLNB, pendente neste Tribunal contra o arguido António Domingos Fastudo, filho de Domingos João Segunda e de Verónica Fastudo, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 10 de Dezembro de 1976, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16167902, com domicílio na Rua da Eirinha, 19, 2725 Mem Martins, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 19 de Junho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e a proibição de o arguido movimentar quaisquer contas bancárias.

25 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Sousa*.

Aviso de contumácia n.º 8719/2005 — AP. — O Dr. Joaquim Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal sin-

gular), n.º 885/02.6PCSNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Júlio José Gonçalves Menezes Lopes, filho de Luís Casimiro Lopes e de Rosa Pina Lopes, natural de Timor, de nacionalidade timorense, nascido em 30 de Novembro de 1973, titular do bilhete de identidade n.º 12930516, com domicílio na Impasse Cidade Angra do Heroísmo, 1, 2.º, direito, 2735 Cacém, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a proibição de o arguido movimentar quaisquer contas bancárias.

31 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Ferreira da Cruz Gaspar Faustino*.

Aviso de contumácia n.º 8720/2005 — AP. — O Dr. Joaquim Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Sintra, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 294/00.1GGLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Alberto Venâncio Madeira Caetano de Barros, filho de Rogério Caetano de Barros e de Maria Nazaré Venâncio, natural de Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 14 de Outubro de 1982, titular do bilhete de identidade n.º 16153857, com domicílio na Rua Possidónio da Silva, 90, porta 22, Lisboa, o qual foi em 1 de Agosto de 2000, por sentença, condenado na pena de multa de 30 dias de multa à taxa diária de 2 euros, transitado em 30 de Setembro de 2000, em 19 de Maio de 2003, por despacho, determinado o cumprimento pelo arguido, da prisão subsidiária à multa em que foi condenado e que não pagou, fixada em 20 dias, transitado em julgado em 30 de Setembro de 2000, pela prática de um crime de condução ilegal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Maio de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

1 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Ferreira da Cruz Gaspar Faustino*.

Aviso de contumácia n.º 8721/2005 — AP. — O Dr. Joaquim Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1506/04.8PASNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Malam Conde, filho de Mamadú Candé e de Mariama Sadjá, natural de Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 15 de Outubro de 1968, titular do passaporte n.º No54718, com domicílio na Rua Rui Gameiro, 16, rés-do-chão, direito, Monte Abraão, 2745 Massamá, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 7 de Setembro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta decla-